**EM TRAMITAÇÃO**

**TC 72-001.855.07-25**

**ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de poda e remoção de exemplares arbóreos. Ausência de elementos para definição da quantidade de equipes e de publicação em jornal de grande circulação. Remessa da documentação extemporânea ao SERI. Precedente. ACOLHIDO excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

**Legislação citada:** Art. 2º, X, Dec. Mun. 44.279/03. Art. 8º, I, Dec. Mun. 46.662-05. Res. 05/02 e Instr. 01/02-TCMSP.

**TCs citados** 72.001.561.07-94, 72.005.753.04-54, 72.004.381.06-38, 72.000.067.06-21; 72.002.862.08-43; 72.001.313.07-52.

**2.735ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher, excepcionalmente, o Contrato 043/SP-SÉ/2006, decorrente do Pregão 013/SP-SÉ/2006, julgando regulares os pontos referentes à indicação da ata de registro de preços em vigor, por aceitar as argumentações da Subprefeitura Sé e acolhendo as demais irregularidades, uma vez que meramente formais.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Sé que, no futuro, atente para o fiel cumprimento dos prazos para remessa de informações e publicação do chamamento do edital em jornal de grande circulação quando exigidos pela legislação de regência.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

**RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Contrato nº 043/SP-SÉ/2006, decorrente do Pregão nº 013/SP-SÉ/2006, pela modalidade menor tipo global, firmado entre a Subprefeitura da Sé e a empresa Trajeto Construções e Serviços Ltda, objetivando a prestação de serviços de poda e remoção de exemplares arbóreos por meio de quatro equipes.

A Auditoria desta Corte de Contas firmou um entendimento inaugural pela regularidade do certame e consequente contratação, com as seguintes ressalvas:

*"Com base nos relatórios apresentados às folhas 303 a 314, que acompanhamos, concluímos:*

*A **licitação na modalidade Pregão** nº 013/SP-SÉ/2006, foi conduzida de forma regular, com as seguintes ressalvas:*

- *Ausência, no Processo Administrativo, de menção à exigência de atas de registro de preços em vigor, como determina o inciso X, do artigo 2º, do Decreto Municipal nº 44.279/03.*

- *Falta, no Processo Administrativo, dos elementos que determinam a quantidade de equipes contratadas.*

- *Não publicação, em jornal de grande circulação, da nova data de abertura do certame, desatendendo o estabelecido no Decreto Municipal nº 46.662/05, artigo 8º, inciso I, visto que o valor estimado da contratação é superior a R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).*

*O **Contrato** nº 043/SP-SÉ/2006 está formalmente regular, com as seguintes ressalvas:*

- *Ausência, no Processo Administrativo, dos elementos utilizados para definição da quantidade de equipes contratadas.*

- *Atraso no encaminhamento das informações ao SERI – Sistema Eletrônico de Remessa de Informação, desatendendo o prazo estabelecido na Resolução TCMSP nº 05/02 e Instruções nº 01/02.*

- *Falta, nos autos, de documentos que comprovassem que a contratada cumpriu o disposto nos itens 9.2.7 e 9.2.8 do Termo de Contrato (folhas 246) conforme especificado nas folhas 312/314 do Relatório.*

*Deixamos consignado que a presente fiscalização foi instaurada em atendimento ao deliberado no Acórdão proferido em 11.07.2007 (folha 302), bem assim que no Processo TC nº 72.001.561.07-94 foi autuado o acompanhamento da execução do Contrato nº 043/SP-SÉ/2006."*

Com a finalidade de instaurar o contraditório, a Origem foi regularmente intimada e prestou informações referentes às impropriedades aventadas pela Auditoria, prestando esclarecimentos que, analisados mais uma vez pelos Órgãos Técnicos (folhas 386/388), estes assim concluíram:

*"À vista de nossa análise, no âmbito de nossa competência, consideramos que as informações e esclarecimentos prestados foram elucidativos, mas insuficientes para que houvesse uma revisão do posicionamento exarado às folhas 303 a 316, mantendo-as por seus próprios fundamentos."*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (folhas 391/393), concluiu que as irregularidades destacadas não impediram a regularidade dos instrumentos, pois a Coordenadoria III desta Corte de Contas as apontou como *ressalvas,* razão pela qual acompanhou suas conclusões pela regularidade do Pregão nº 013/SP-SÉ/2006 e do respectivo contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (folha 395), considerando as análises favoráveis proferidas pela Auditoria e seguidas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, ambas fundamentadas nas informações prestadas pela Origem, firmou que os procedimentos encontram-se formalmente regulares, requerendo o acolhimento do Termo de Contrato nº 043/SP-SÉ/2006 decorrente do Pregão nº 013/SP-SÉ/2006.

Por fim, a Secretaria Geral opinou que as impropriedades apontadas não impedem o acolhimento do Pregão e respectivo Contrato, sendo ambos regulares.

É o RELATÓRIO.

**VOTO**

As assertivas evidenciadas pela Auditoria desta Corte impingem ao procedimento licitatório irregularidades procedimentais, cuja análise

faz-se necessária para melhor evidenciar como sua ocorrência macula os ditames normativos do ordenamento jurídico administrativo.

Quanto à ausência no Processo Administrativo de Atas de Registro de Preço em Vigor.

Malgrado a indicação não sopesar de forma categórica para macular o procedimento licitatório, imperioso ressaltar que sua observância é parte necessária à instrução do processo licitatório. O inciso X, do artigo 2º do Decreto Municipal destaca:

*Artigo 2º - O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:*

*(...)*

*X – informações sobre ata de registro de preços, porventura em vigor.*

Os esclarecimentos prestados pela Origem indicam que a ata anexada (Ata nº 048/SMSP/COGEL/2004) seria a de vigência à época e contemplava a conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas em seu entorno e poda e remoção de árvores.

Mesmo não aceitas as argumentações pela Auditoria, com a finalidade de sanar a irregularidade, a mesma entendeu pela falta meramente formal do requisito. Todavia, temos que o inciso X do artigo 2º da norma de regência foi devidamente cumprido em sua integralidade.

A indicação de falta de elementos para quantificar e qualificar a equipe foi parcialmente aceita por AUD, uma vez que as indicações prestadas não foram formalizadas no instrumento de convocação e contratação. Porém, os argumentos foram aceitos para validar o critério acolhido pela Origem.

Quanto à necessidade de publicação em jornal de grande circulação, para as disputas que ultrapassem a quantia de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), tenho que as impropriedades não afetaram a natureza da disputa do certame, uma vez que atingiu o objetivo com a presença de seis empresas na apresentação de propostas, porém, não se justifica pelo critério arbitrário da Administração sua não observância.

A publicação em jornal de grande circulação permite a efetivação do princípio da publicidade, cujo exaurimento resulta num maior número de participantes.

Em precedentes desta Corte de Contas, a falta do requisito de publicação é relevada quando o certame atinge sua finalidade, o que permite verificar nos presentes autos, em que se apresentaram diversas empresas e a concorrência foi efetivamente atingida. Precedentes: TC.s 72-000.067.06-21; 72-002.862.08-43; 72-001.313.07-52.

Da mesma forma, o atraso na remessa extemporânea de dados ao Sistema Eletrônico de Remessa de Informações vem sendo considerado como mero erro formal, sendo incapaz de gerar qualquer vício ao procedimento licitatório. Precedentes: 72.005.753.04-54 e 72.004.381.06-38.

Ante o exposto, considerando os elementos contidos nos presentes autos e com supedâneo nos entendimentos proferidos pelos Órgãos Técnicos desta Corte, acolho, excepcionalmente, o Contrato nº 043/SP-SÉ/2006, decorrente do Pregão nº 013/SP-SÉ/2006, julgando REGULAR os pontos referentes a indicação da ata de registro de preços em vigor, por aceitar as argumentações da Origem e acolhendo as demais irregularidades, uma vez que meramente formais.

Determino à Origem que, no futuro, atente para o fiel cumprimento dos prazos para remessa de informações e publicação do chamamento do Edital em jornal de grande circulação quando exigidos pela legislação de regência.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.